

LEI Nº 951, DE 19/04/2010.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o chefe do Executivo do município de Fortaleza de Minas, autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinadas ao financiamento de projetos de infraestrutura Urbana no âmbito do PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM MUNICIPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – NOVO SOMMA, cuja condições encontram-se previstas no artigo 2º desta lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art.2º - As operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) – Taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) – Atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) – Tarifa de análise de crédito de 0,5 do valor do financiamento;
- d) – A dívida será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo até 36 (trinta e seis) meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização;
- e) – A participação do município, a título de contrapartida, com recursos próprios, em montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor do investimento financiável;

Art.3º - Fica o município autorizado a oferecer a vinculação em garantias das operações de crédito, por todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob forma de reserva de Meio de Pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre operações relativas a circulação e mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS e do fundo de participação dos municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único – as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art.4º - O chefe do Executivo do município está autorizado a constituir o Banco de desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG como seu mandatário com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único – Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art.5º - Fica o município autorizado a:

- a) – Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) – Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa Novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) – Abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) – Aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art.6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art.7º - Fica o chefe do executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Fortaleza de Minas, 19 de abril de 2010.

Márcio Domingues Andrade
Presidente

José Ricardo Pereira
Vice-Presidente

Jurubel Honorato Reis
Secretário